



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.145 - AL (2019/0224460-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE DA PRISÃO. ACRÉSCIMO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VETOR CONVALIDANTE. INVIABILIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
2. Não se apresentou motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.
3. É pacífico o entendimento nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto preventivo proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.145 - AL (2019/0224460-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JÚLIO CÉZAR COSTA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para a soltura do paciente JÚLIO CÉZAR COSTA DA SILVA, ora agravado.

Aduz o agravante, em suma, que a decisão que decretou a prisão preventiva possui fundamento idôneo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, caso contrário, que submeta o presente agravo ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.145 - AL (2019/0224460-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, aduz o agravante que restou demonstrada a necessidade da manutenção da prisão do paciente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 110/112):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JÚLIO CÉZAR COSTA DA SILVA em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fl. 51):

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTIONADA A PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. ÉDITO PRISIONAL BEM FUNDAMENTADO E COM ARRIMO NOS AUTOS. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICATIVOS DE ENVOLVIMENTO PROFUNDO COM O CHAMADO MUNDO DO TRÁFICO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS FLAGRANCIAIS EM QUE DETIDO O AGENTE, EM COTEJO COM A SUA VIDA PREGRESSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE PARA A HIPÓTESE EM TESTILHA. FEITO DE ORIGEM EM MARCHA REGULAR. TEMPO DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMPATÍVEL E PROPORCIONAL COM EVENTUAL REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE VIER A SER COMINADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INVOCADO INEXISTENTE. PRISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos denúncia pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para revogar a custódia preventiva.

A liminar foi deferida (fls. 83/85).

As informações foram prestadas (fls. 93/98).

O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se pelo não provimento do recurso (fls. 100/108).

Na origem, na ação penal n. 0000002-53.2019.8.02.0072, foi recebida a denúncia em 31/5/2019, tendo sido expedido alvará de soltura em favor do ora recorrente haja vista a decisão proferida às fls. 83/85, estando concluso desde 22/8/2019, consoante consulta ao *site* do Tribunal *a quo* em 6/9/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta do decreto de prisão (fls. 29-30):

[...] Superada tal análise, consoante a sistemática das prisões cautelares no Código de Processo Penal, o magistrado ao receber o auto de prisão em flagrante, deve de maneira fundamentada relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança. No caso dos autos nenhuma das medidas se mostra adequada e suficiente para impedir a realização de novos delitos, o principal objetivo neste caso. Os indícios até então existentes indicam que as substâncias ilícitas estavam armazenadas com o autuado. Quanto a presença dos elementos que permitem a custódia cautelar preventiva, verifico que o crime é punido com pena máxima de 15 anos de reclusão, logo, se enquadra na hipótese do art 313, I, do CPP. Em relação aos requisitos do art. 312, caput, do CPP, sobre a existência do crime o material apreendido e as declarações prestadas são suficientes para, neste momento, considerar a materialidade do fato. Por sua vez, no tocante ao *fumus commissi delicti*, os indícios de provas até agora produzidos, aponta o recolhido como autor da conduta ilícita. **Por fim, quanto a presença do periculum libertatis, é indiscutível a presença do requisito relativo à prestação da ordem pública. O autuado é apontado como traficante de drogas, crime de elevado mal social, meio de entrada e causador de ilícitos de gravidade ainda maior. Embora a gravidade em tese do crime imputado não constitua razão bastante para o decreto preventivo, entendo que os elementos colhidos indicam a periculosidade concreta do agente, a qual traz risco considerável de reiteração de ações delituosas, caso permaneça em liberdade. Afinal, se solto, terá os mesmos estímulos relacionados com o delito em apuração, inclusive a possibilidade de voltar ao convívio com pessoas envolvidas na atividade ilegal.** Ante o exposto, por se mostrarem inadequadas e inaplicáveis as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, por estarem presentes os requisitos do art. 313, I, do CPP, por existirem indícios suficientes de autoria e o *periculum libertatis* da garantia da ordem pública, com fundamento no art. 311, do CPP, converto em prisão preventiva à prisão em flagrante até então vigente de Júlio Cezar Costa da Silva [...]. Como se vê, não se apresentou motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida.

Cumpra observar que, embora o acórdão do Tribunal local aponte elementos concretos à preventiva, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal (HC n. 325442/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015; HC n. 325.523/MG - 6ª T. - unânime - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJe 17/8/2015 e RHC n. 46.742/MG - 5ª T. - unânime - Relator Ministro Félix Fischer - DJe 3/11/2014).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus*, para a soltura do recorrente JÚLIO CÉZAR COSTA DA SILVA, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, não se apresentou motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Por fim, cumpre observar que, embora o acórdão do Tribunal local aponte elementos concretos à preventiva, é pacífico o entendimento nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo Juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal. Nesse sentido: HC n. 325442/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015; HC n. 325.523/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 17/8/2015 e RHC n. 46.742/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Félix Fischer – DJe 3/11/2014.

Sendo assim, não vislumbro motivos para conclusão diversa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0224460-9

AgRg no
RHC 116.145 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000025320198020072 0801838-50.2019.8.02.0000 08018385020198020000
082019000110258 25320198020072 8018385020198020000 82019000110258

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO CÉZAR COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.